

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2006.

"Dispõe sobre a proibição do uso de capacetes na cidade de Paulo Afonso estado da Bahia e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica permanentemente proibido, o uso de capacetes para veículo tipo motoqueiros e passageiros, no âmbito da sede do Município de Paulo Afonso.

A proibição de que trata o artigo 1º, servirá para a prevenção de extensão de violência que assola à nossa cidade.

Obs: "Ficam isento da proibição do uso de capacetes, expresso nesse Projeto de Lei, os militares que estiverem em serviços".

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, autorizada a adotar todas as medidas cabíveis, para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

José Gomes de Araújo
José Gomes de Araújo
-Vereador-

C/C:

Juiz da Vara Crime de Paulo Afonso – BA

Promotoria Pública

Comandante do 20º Batalhão

Delegado Regional

Delegado Municipal

Presidente da OAB – Sessão Paulo Afonso – BA

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>09</u>
Em <u>10.02</u> de 200 <u>06</u>
<i>Aldina Maria</i>
Secretaria Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Vereador que subscreve o presente Projeto de Lei, junto com a aprovação de todos os Edis, pois a população de nossa cidade clama por decisões das autoridades competentes para a prevenção de violência que assola em nossa cidade, nesses últimos meses todos os acidentes causados por motoqueiros.

Aconteceu com o Vereador Jose Barbosa de Oliveira, conhecido como Zezão, Vereador do município de Glória que foi assassinado por um motoqueiro com capacete com viseira fume em 09 de dezembro de 2004.

No dia 16 de janeiro deste ano ocorreu um grande acidente em frente ao estabelecimento da Antártica um tiroteio entre dois motoqueiros que estava usando capacetes com viseiras fume, nos quais os baleados se encontram hospitalizados, no Hospital Nair Alves de Souza por causa do assalto.

Esta Lei já existe regulamentada nas Cidades: Floresta, Itabaiana, Petrolândia, Itaparica, Belém do São Francisco, Jatobá, cabrobó, Salgueiro, Ouricuri, Santa Maria da Boa Vista, Petrolina, Arapiraca, e Olhos D'Água das Flores e outras cidades deste País, visando uma prevenção da violência na sede do município.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2006.


José Gomes de Araújo

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, 495 - Fone/Fax: (0xx75) 281-3082 - CGC:
14.385.561/0001-60

Home Page: www.fallnet.com.br - e-mail: câmara@fallnet.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 03/06, que dispõe sobre a proibição do uso de capacetes na cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia e dá outras providências, de autoria do Vereador José Gomes de Araújo chegou-se as seguintes considerações:

- O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu Art. 244 a obrigação do uso de capacete de segurança aos condutores (que também devem utilizar viseira ou óculos de proteção) e passageiros de "motocicletas", "motonetas" e "ciclomotores", conforme abaixo:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

Assim, diante do exposto, consideramos que o **Projeto de Lei nº 03/2006 não pode ser aprovado**, uma vez que fere ~~uma Lei Maior~~, o Código de Trânsito Brasileiro. *e a Lei Federal, nº 7031 de 1982, regulamentada pela Resolução nº 602 Também de 1982.*

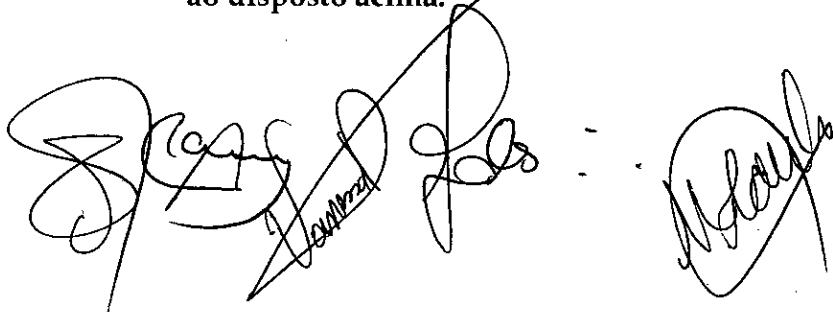
Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 05/06, que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas a proteção de perímetros, no município de Paulo Afonso e dá outras providências, de autoria do Vereador João Lima Sousa, verificou-se que este é de extrema relevância para sociedade. **Assim, aprovamos o Projeto de Lei 05/2006.**

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 07/06, que altera o artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, de autoria do Vereador Dorival Pereira Oliveira, verificou-se que este fere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município. **Assim, rejeitamos o Projeto de Lei 07/2006.**

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 08/06, que Institui o Ano Municipal da Mulher em Paulo Afonso e dá providências correlatas, de autoria do Vereadora Vanessa de Deus, verificou-se que este é de grande relevância para as mulheres de Paulo Afonso. **Assim, aprovamos o Projeto de Lei 08/2006.**

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 09/2006, de autoria do Vereador Dorival Pereira Oliveira, constatou-se que conforme o artigo 135, do Regimento Interno desta Casa, A Câmara Municipal de Paulo Afonso poderá conferir Título de Cidadão de Paulo Afonso ou outra honraria que vier a ser criada através de Decreto Legislativo.

Assim, o Projeto de Lei 09/2006 deverá ser retirado, para que seja adequado ao disposto acima.



Handwritten signatures of the council members, including the name 'VANESSA' clearly visible on the left side.

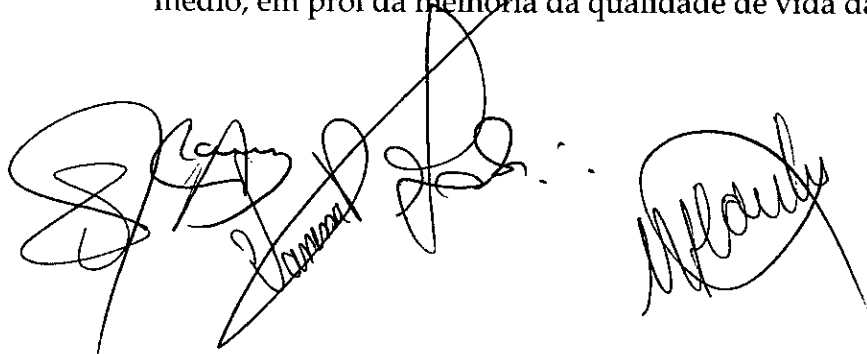
Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 10/06, que Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública a Associação Recreativa Baba da Juventude e dá outras providências, de autoria do Vereador Edson Oliveira Santos, verificou-se que este é de grande relevância para a comunidade, além de, conforme documentação enviada, esta Associação merecer o nosso reconhecimento como de Utilidade Pública pelos serviços prestados. **Assim, aprovamos o Projeto de Lei 10/2006.**

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 11/06, que Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública a Associação Atlética Baba da Indução e dá outras providências, de autoria do Vereador Edson Oliveira Santos, verificou-se que este é de grande relevância para a comunidade, além de, conforme documentação enviada, esta Associação merecer o nosso reconhecimento como de Utilidade Pública pelos serviços prestados. **Assim, aprovamos o Projeto de Lei 11/2006.**

Ao analisarmos o Projeto de Lei de número 12/06, que Dispõe sobre a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar e dá outras providências, de autoria do Vereador Dorival Pereira Oliveira, optamos por sua aprovação, ou seja, **aprovamos o Projeto de Lei 12/2006.**

Ao analisar o Veto ao Projeto de Lei de número 31/2005, que altera a Lei Municipal 916 de 08 de Junho de 2001, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, constatou-se que a proposta do nobre Vereador Petrônio Nogueira em acrescentar o CREA-BA na composição do Conselho é de relevância, pois a missão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia é :

" Orientar, valorizar e fiscalizar o exercício ético-legal da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em níveis superior e médio, em prol da melhoria da qualidade de vida da sociedade"

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text. The signatures are stylized and overlapping, with some appearing to be initials or names like 'Edson', 'Dorival', and 'Petrônio'.

Por tanto, a participação deste conselho irá permitir a todos esses profissionais não só acompanharem as determinações estabelecidas no Conselho Municipal de Meio Ambiente, como também permitir a participação de destes para a melhoria da qualidade de vida do nosso meio.

Com base no exposto, rejeitamos o veto do Poder Executivo.

Ao analisar o Veto ao Projeto de Lei de número 38/2005, que dispõe sobre a garantia dos Direitos dos Idosos e dá outras providências, enumeramos as seguintes considerações:

1. Com relação a gratuidade de medicamentos para os Idosos o Estatuto do Idoso no seu Art 15 estabelece:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1o A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

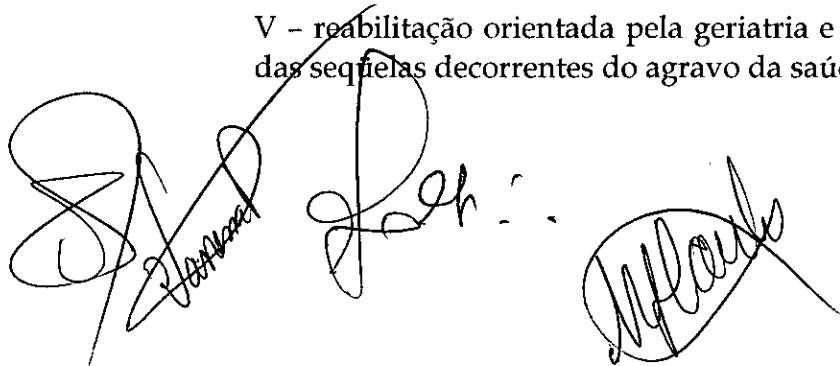
I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.



§ 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

2. Com relação a distribuição de Cestas Básicas o Estatuto do Idoso estabelece:

- o Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

3. Com relação ao transporte o Estatuto do Idoso estabelece:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

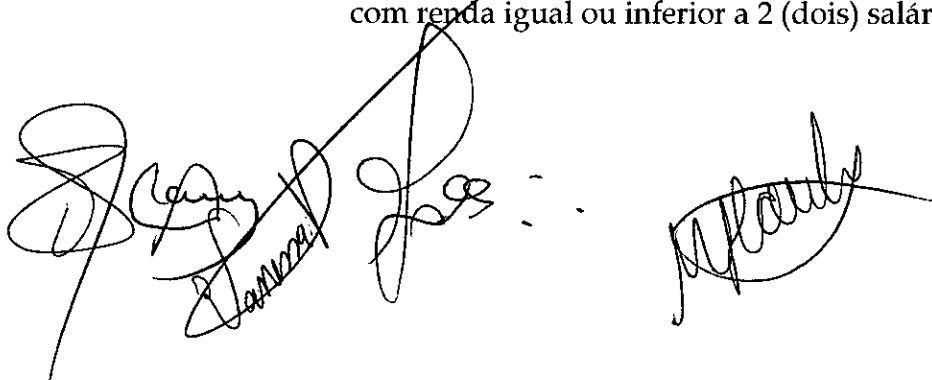
§ 1o Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2o Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3o No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'D. Carlos'. To its right, there are several smaller, more fluid signatures and initials, including one that looks like 'J. S.' and another that is more abstract and circular.

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

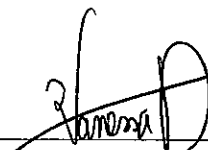
Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Diante do Exposto, podemos observar que o Projeto de Lei 038/2005 de autoria da Vereadora Vanessa de Deus, não fere nenhum dos artigos do Estatuto do Idoso, o que se verificou foi a tentativa de regulamentar o direitos dos Idosos de Paulo Afonso, estabelecendo competências e garantido o que a Lei determina.

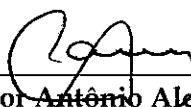
Dessa forma, rejeitamos o Veto do Executivo.

Ao analisarmos a Deliberação 325/2005, que considera irregular a aplicação dos recursos públicos transferidos pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no exercício de 2002, a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde, de autoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, verificou-se, conforme documentação em anexo, **que já foi atendido o disposto nesta deliberação.**

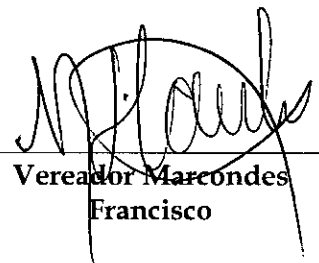
PAULO AFONSO, SALA DAS SESSÕES, em 14 de Dezembro de 2005.



Vereadora Vanessa de Deus

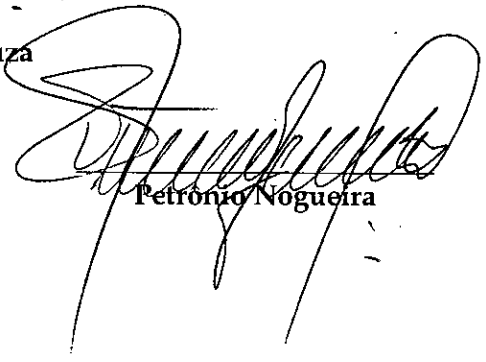


Vereador Antônio Alexandre



Vereador Marcondes
Francisco


Vereador João Lima Souza


Petronio Nogueira